



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região 2ª Seção**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013165-67.2024.4.03.0000 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE FRANCA RIZZO HAHN - RN21652-A, MARIA CLARA ALVES BARROS OLIVEIRA DOS ANJOS - RN21814-A, RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO - RN8763-A, RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN7834-A, SULAMITA FIGUEIREDO BIZERRA DA SILVA HIPOLITO - RN19449-A REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região 2ª Seção**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013165-67.2024.4.03.0000 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE FRANCA RIZZO HAHN - RN21652-A, MARIA CLARA ALVES BARROS OLIVEIRA DOS ANJOS - RN21814-A, RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO - RN8763-A, RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN7834-A, SULAMITA FIGUEIREDO BIZERRA DA SILVA HIPOLITO - RN19449-A REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

**R E L A T Ó R I O**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):**

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por \_\_\_\_\_ ves em face do Ministério Público Federal, fundada no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, na qual pretende a desconstituição da sentença condenatória, proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 5003589-04.2021.4.03.6128, e a nulidade de atos judiciais.



Segundo consta da inicial, a autora foi condenada na Ação de Improbidade Administrativa nº 5003589-04.2021.4.03.6128, movida pelo Ministério Público Federal, pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º, inciso XI c.c. artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, enquanto gestora da Escola EMEB Prof. Robaldo Peres Geraldo, no período compreendido entre junho e novembro de 2019, em razão da suposta retirada de valores recebidos a título de PDDE sem a devida comprovação de gastos com notas fiscais ou recibos, ao resarcimento do dano no valor de R\$ 22.812,08 (atualizado até maio/2021) e suspensão de direitos políticos pelo prazo de cinco anos. A ação subjacente transitou em julgado no dia 07.03.2023, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença.

Discorre que a autora foi citada em 22.02.2022, por carta precatória, para apresentar contestação. Ante a não apresentação de defesa, foi decretada sua revelia, em 20.05.2022. Entretanto, a autora não foi intimada da decisão que decretou a sua revelia, assim como dos atos processuais subsequentes, quais sejam: (a) decisão de abertura do prazo para especificação de eventuais provas a produzir; (b) ato ordinário de intimação para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal; e (c) sentença condenatória.

Assevera que as decisões judiciais mencionadas não foram publicadas no órgão oficial, o que pode ser atestado no processo anexo (doc. 02), bem como nos Diários de Justiça do período relativo às decisões (doc. 04).

Sustenta, dessa forma, “cerceamento de defesa: violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV da CF), violação do princípio de igualdade entre as partes (art. 5º, caput, CF/88 e 7º do CPC), violação do dever de boa-fé entre as partes (art. 5º do CPC). Violação aos arts. 345, II e 346 do CPC e art. 17, § 19, inc. I, da LIA”.

Consigna que “não era possível a aplicação dos efeitos da revelia, por vedação expressa do art. 345, inc. II do CPC, posto que as ações de improbidade administrativa versam sobre um direito indisponível, pois tutelam a probidade e moralidade administrativa”. Além disso, “a Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21, dispõe em seu art. 17, § 19, inc. I que não se aplica a esse tipo de ação a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia”.

Destaca que “ainda que se considerasse possível a aplicação dos efeitos da revelia nas ações de improbidade, por força do art. 346 do CPC, os prazos processuais do réu revel apenas começarão a correr a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial”, havendo, assim, clara violação aos artigos 345, inciso II e 346 do Código de Processo Civil.

Lado outro, defende a impossibilidade de condenação por ato de improbidade administrativa em virtude da ausência de comprovação do dolo específico (elemento subjetivo), o qual não pode ser presumido, conforme alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 (art. 1º, §§ 2º e 3º).

Assinala que a sentença “não apontou quais seriam os elementos probatórios do dolo específico, se limitando apenas a argumentar que houve ‘desvio de recursos públicos para finalidades particulares’, mas sem apontar que finalidades



*particulares seriam essas, condenando a autora apenas pelo exercício do seu cargo de diretora”.*

Afirma presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela de urgência, fundado na probabilidade do direito e no perigo de dano irreparável justificado pelos efeitos da condenação aplicados pela sentença rescindenda – penhora de ativos financeiros e restrição de veículos para pagamento da dívida –, destacando que já foi atestado o bloqueio de R\$ 870,00 em 03.04.2024.

Ao final, requer: “*a) o benefício da Justiça Gratuita; b) PRELIMINARMENTE, a antecipação da TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para determinar a suspensão do cumprimento de sentença no processo n.º 5003589-04.2021.4.03.6128, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí, até a decisão final de mérito desta ação; (...) d) no MÉRITO, confirmando a tutela de urgência antecipada, que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, de modo que seja rescindida a sentença proferida no processo n.º 5003589-04.2021.4.03.6128, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí, determinando-se o retorno do processo de origem à decisão que determinou a abertura de prazo para que as partes especifiquem eventuais provas a produzir (id. 261059795 do doc. 02); e) a condenação do requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios*”.

Atribuído à causa o valor de R\$ 35.157,07.

A presente ação rescisória foi distribuída, inicialmente, à Excelentíssima Desembargadora Federal Mônica Nobre, no âmbito do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, que reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, em razão de versar sobre a desconstituição de sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 9º do Regimento Interno, determinando a redistribuição a Colenda Segunda Seção (ID 294716021), vindo à minha relatoria (ID 295560645).

Deferido à autora os benefícios da gratuidade da justiça (ID 300488160).

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 300488160).

O Ministério Público Federal, em contestação (ID 302191113), requer, preliminarmente, seja revogada a decisão concessiva da gratuidade da justiça à autora. No tocante ao mérito, pondera que “*Na ação originária em comento, a ré, ora autora, não possuía advogado constituído no processo e cadastrado no portal eletrônico, de modo que era necessária a publicação da sentença ou dos demais atos no DJE. Ocorre que não se verifica nos autos principais qualquer informação de que os referidos atos judiciais tenham sido publicados em órgão oficial, tampouco foram encontradas publicações em pesquisa realizada no site dos diários oficiais. Desse modo, tem razão a sustentação da autora quanto a este ponto, em razão da violação ao art. 346 do CPC, devendo ser reconhecida a nulidade processual relativa à intimação da sentença e de seus atos posteriores*”. Assim, requer seja julgada parcialmente procedente a ação rescisória.

Em decisão de ID 302959002, foi deferida a tutela provisória de urgência



para “determinar a suspensão do cumprimento de sentença no Processo de origem nº 5003589-04.2021.4.03.6128, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, até a decisão final de mérito desta ação rescisória” (ID). Ademais, restou mantida a decisão que concedeu à autora a gratuidade da justiça.

Não foi apresentado recurso pelas partes em face da decisão de ID 302959002.

Ofertada réplica (ID 307092636)

A autora apresentou as alegações finais (ID 309459566).

O Ministério Público Federal ratificou as alegações declinadas na contestação, de modo a requerer o julgamento pela parcial procedência do pedido formulado na presente ação (ID 309949967).

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legais*, manifestou-se ciente de todo o processado (ID 310428357).

Solicitou-se informações ao MM. Juízo de origem acerca da efetiva publicação no órgão oficial dos atos processuais apontados pela autora (ID 324827177).

Em resposta, o MM. Juízo de primeira instância informou que, dentre a atos processuais apontados, não consta publicação no órgão oficial apenas da decisão que decretou a revelia da ré, ora autora (ID 325334747).

Intimadas as partes, o Ministério Público Federal ratificou as alegações declinadas na contestação, uma vez que demonstrada a ausência de publicação da decisão que decretou a revelia de \_\_\_\_\_ (ID 326598643).

A autora, em manifestação de ID 326964803, afirmou que “*A ausência de publicação da decisão de revelia, ora certificada pelo próprio juízo de origem, comprova que a parte autora foi indevidamente tolhida em seu direito de defesa, situação que impõe o reconhecimento da nulidade processual e a procedência integral da presente Ação Rescisória*”.

**É o relatório.**



p{text-align: justify;}



**PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 2ª Seção**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013165-67.2024.4.03.0000 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE FRANCA RIZZO HAHN - RN21652-A, MARIA CLARA ALVES BARROS OLIVEIRA DOS ANJOS - RN21814-A, RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO - RN8763-A, RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN7834-A, SULAMITA FIGUEIREDO BIZERRA DA SILVA HIPOLITO - RN19449-A REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

**V O T O**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):**

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por \_\_\_\_\_ em face do Ministério Público Federal, fundada no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, na qual pretende a desconstituição da sentença condenatória, proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 5003589-04.2021.4.03.6128, e a nulidade de atos judiciais.

Cinge-se a controvérsia na afirmada violação manifesta à norma jurídica em virtude da ausência de publicação no órgão oficial de atos judiciais, assim como em razão da inaplicabilidade dos efeitos da revelia em ação de improbidade administrativa e a ausência de comprovação do dolo específico.

**Do prazo decadencial**

*Ab initio*, verifico a observância do biênio decadencial previsto no artigo 975 do Código de Processo Civil, eis que a sentença rescindenda transitou em julgado no dia 07.03.2023 (ID 291101766, pág. 94) e a presente ação rescisória foi ajuizada em 21.05.2024.

**Da gratuidade da justiça**

No tocante à decisão de deferimento à autora da gratuidade da justiça (ID 300488160), vale assinalar que restou mantida em decisão ID 302959002, tendo decorrido



*in albis* o prazo para a interposição de recurso pelas partes, de molde que a questão está acobertada pela preclusão.

## Do mérito

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

Sustenta a autora incorrer a sentença rescindenda em violação manifesta à norma jurídica, diante da contrariedade ao disposto nos artigos 5º, *caput* e incisos LIV e LV e 7º da Constituição Federal, artigos 5º, 7º, 345, inciso II e 346 do Código de Processo Civil e artigo 17, § 19, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Alega cerceamento de defesa em virtude da ausência publicação nos órgãos oficiais dos seguintes atos judiciais:

- (a) *decisão que decretou a revelia da ora autora (20.05.2022);*
- (b) *decisão de abertura de prazo para as partes especificarem eventuais provas a serem produzidas (26.08.2022);*
- (c) *ato ordinatório para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (02.09.2022); e (d) sentença condenatória (02.01.2023).*

Afirma, ainda, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia nas ações de improbidade administrativa, posto que versam sobre direito indisponível, além da impossibilidade de presunção de veracidade dos fatos, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (princípios da moralidade e da reserva legal) e artigo 17, § 19, inciso I, da Lei nº 14.230/2021.

Argumenta, ademais, a impossibilidade de condenação da autora por ato de improbidade administrativa, à vista da ausência de comprovação de dolo específico (elemento subjetivo), o qual não pode ser presumido, conforme alterações trazidas pelo artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.230/2021.

A autora carreou cópias do Diário da Justiça Federal Eletrônico da 3ª Região (DJE/TRF3) como prova da não publicação no órgão oficial dos atos judiciais apontados na exordial (ID 291101779).

Dispõe o artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, substrato desta rescisória, *in verbis*:

*Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

(...)



Desta feita, não exige necessariamente ofensa à norma veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório. Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja frontalmente em descompasso com o ordenamento jurídico e sem qualquer razoabilidade. Além do mais, a violação à norma jurídica deve ser manifesta.

Por outro lado, se a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor ou mais justa, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar a sua natureza, dando-lhe o indevido contorno de recurso.

Outrossim, não se trata a ação rescisória de sucedâneo recursal, tampouco se vocaciona ao reexame do conjunto probatório, em busca de provimento jurisdicional favorável ao demandante.

Na ação primeva, processo eletrônico, a autora foi citada por carta precatória em 21.02.2022 para apresentar contestação (ID 246833912 – autos de origem). Contudo, deixou de apresentar defesa e não constituiu advogado nos autos, sendo decretada a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, em decisão proferida no dia 20.05.2022 (ID 251152746 – autos de origem).

Em 26.08.2022, o MM. Juízo *a quo* prolatou decisão indicativa de tipificação do ato de improbidade administrativa aplicável ao réu, em observância ao previsto no artigo 17, §§ 10-C e 10-D, da Lei nº 8.429/1992, quando consignou que “*a revelia, no caso de ação de improbidade, não implica presunção de veracidade dos fatos*” (ID 261059795 – autos de origem). Na mesma decisão, o magistrado determinou a abertura do prazo para que as partes especificassem eventuais provas a serem produzidas.

Na sequência, o Ministério Públco Federal opôs embargos de declaração em face da referida decisão, alegando a existência de erro material quanto à indicação de dispositivo legal como tipo de improbidade (ID 261752712 – autos de origem).

Em 02.09.2022 (ID 261785202 – autos de origem), determinou-se a intimação da ré, ora autora, para manifestação aos embargos de declaração opostos.

O Ministério Públco Federal, em 08.09.2022, apresentou petição informando, em complemento, o rol de testemunhas (ID 262155936 – autos de origem).

Seguiu-se a certificação da fluência *in albis* do prazo para a ré, ora autora, apresentar recurso (em 21.09.2022), assim como para as demais partes.

Em 02.01.2023, sobreveio a sentença condenatória (ID 271962938 – autos de origem).

O Ministério Públco Federal manifestou ciência do seu inteiro teor sentença em 16.01.2023 (ID 272655425 – autos de origem).



Decorrido o prazo para a interposição de recurso pelas partes, certificou-se o trânsito em julgado ocorrido no dia 07.03.2023 (ID 271962938 – autos de origem), dando início ao cumprimento de sentença.

A Constituição Federal assegura o devido processo legal, garantindo aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

O Código de Processo Civil, no artigo 7º, preconiza que “*É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*”.

Nos termos do artigo 346, *caput*, do Código de Processo Civil, os prazos contra o revel que não tenha constituído advogado nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial, *in verbis*:

*Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.*

*Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.*

Por sua vez, segundo dispõe o artigo 5º, *caput*, da Lei nº 11. 419/2006, que disciplina o processo eletrônico: “*As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico*”.

Dessarte, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação de ato judicial no órgão oficial será dispensada apenas quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, hipótese em que a intimação se dará de forma eletrônica em portal próprio.

Logo, exige-se, em processo eletrônico, a publicação do ato judicial no órgão oficial para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, como na espécie, conforme inteligência dos artigos 346, *caput*, do Código de Processo Civil e 5º, *caput*, da Lei nº 11.419/2006.

Ressalto, por oportuno, que foi editada a Resolução PRES-TRF3R nº 398, de 21.12.2020, instituindo o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, com implantação a partir de 1º de janeiro de 2021, nos termos da Resolução CNJ nº 234, de 13 de julho de 2016, substituindo, assim, o Diário de Justiça Federal Eletrônico da 3ª Região (DJE/TRF3).

Confira-se:



*“Art. 1.º Adotar o **Diário de Justiça Eletrônico Nacional** (DJEN) como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais produzidos nos sistemas processuais da 3.ª Região, nos termos da Resolução CNJ n.º 234, de 13 de julho de 2016, e limites estabelecidos por este ato normativo.*

***Art. 2.º O Diário de Justiça Eletrônico Nacional será implantado:***

***I - a partir de 1.º de janeiro de 2021 no sistema PJe; II***

*- até 31/5/2021 nos sistemas Mumps-Caché e SIAPRO;*

*III - até 31/10/2021 no SisJEF.*

***Parágrafo único. O Diário de Justiça Eletrônico Nacional substituirá a o Diário de Justiça Eletrônico da 3.ª Região.***

(...)

*Art. 5.º Os documentos judiciais enviados até às 17h para publicação, serão disponibilizados no primeiro dia útil seguinte.*

*§1.º No período de recesso forense, o encaminhamento dos documentos judiciais deverá ser efetuado até às 10 horas.*

***§2.º A data constante no DJEN corresponderá à data de sua disponibilização.***

***§3.º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJEN.***

*§4.º Os prazos processuais terão início no primeiro útil que seguir ao considerado como data da publicação.*

***Art. 6.º Ficam mantidas as publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região:***

***I - durante o período de adaptações dos sistemas processuais legados, de acordo com os prazos estabelecidos no art. 2.º; II - dos atos administrativos. (g.n.)***

Ainda sobre o tema, seguiu-se a Resolução PRES-TRF3R nº 483, de 09.12.2021, que dispôs sobre as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, estabelecendo, no artigo 13, sobre as citações e intimações das partes, *in verbis*:



**Art. 13. Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:**

I – para partes representadas por Procuradorias, pelo próprio sistema;

II – **para partes representadas pela advocacia privada, as citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico.**

**§ 1º Os atos judiciais serão preferencialmente encaminhados de forma automática para o Diário de Justiça Eletrônico Nacional, independente de ação das unidades processantes, desde que não protegidos por sigilo, salvo em casos de falhas no serviço de integração com o DJEN, quando deverão ser encaminhados novamente pelas unidades processantes.**

**§ 2º No Tribunal, nas Turmas Recursais e na Turma Regional de Uniformização, as intimações decorrentes da inclusão de feitos em pauta de julgamento serão realizadas via sistema PJe. (g.n.)**

Por conseguinte, ao tempo dos atos processuais afirmados não publicados pela autora (2022 e 2023), já havia sido implantado o Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, de sorte que não se exigia a publicação no Diário da Justiça Federal Eletrônico da 3ª Região (DJE/TRF3), mas apenas no DJEN.

Em consulta ao Sistema Processual Eletrônico deste Egrégio Tribunal – PJE1 (movimentação processual e ferramenta “EXPEDIENTES”), assim como ao site do Conselho Nacional de Justiça (“Comunicações Processuais” – DJEN), verifica-se a publicação no órgão oficial tão somente de três dos quatro atos judiciais indicados na exordial, a saber:

(1) decisão que determinou a intimação das partes para especificarem eventuais provas a serem produzidas (ID 261059795 – autos de origem), proferida em 26.08.2022 – disponibilizada no DJE em 29.08.2022 e publicada em 30.08.2022 (DJEN – disponibilização em 29.08.2022 e publicação no primeiro dia útil seguinte);

(2) ato ordinatório relativo à intimação da ré, ora autora, para manifestação a respeito de declaração opostos pelo Ministério Pùblico Federal (ID 261785202 – autos de origem), datado de 02.09.2022 - disponibilizado no DJE em 05.09.2022 e publicado em 06.09.2022 (DJEN – disponibilização em 05.09.2022 e publicação no primeiro dia útil seguinte); e

(3) sentença condenatória (ID 271962938 – autos de origem), proferida em 02.01.2023 - disponibilizada no DJE em 12.01.2023 e publicada em 23.01.2023 (DJEN – disponibilização em 12.01.2023 e publicação no primeiro dia útil seguinte).

Porém, não se constata a publicação, no órgão oficial, da decisão que decretou a revelia da autora, o que leva à nulidade dos atos subsequentes (incluindo a sentença), porquanto era requisito fundamental para a validade de seus efeitos e início do



prazo processual, sobretudo considerando tratar a autora de revel sem advogado constituído nos autos de origem.

As informações prestadas pelo MM. Juízo a quo (ID 325334747) corroboram a ausência de publicação da decisão que decretou a revelia da ré revel (ora autora), nos autos da demanda subjacente.

A propósito, seguem excertos das informações:

*"Considerando documento ID 364984923, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal, com informações acerca da efetiva publicação no órgão oficial dos seguintes atos processuais:*

- (a) **decisão que decretou a revelia da ré (ID 251152746)** - informação: não consta disponibilização ou publicação no DJ Eletrônico;
- (b) **decisão na qual foi determinada a intimação das partes para especificação deeventuais provas a serem produzidas (ID 261059795)** - informação: disponibilizado no DJ Eletrônico em 29/08/2022 e publicada decisão em 30/08/2022;
- (c) **ato ordinatório de intimação da ré para apresentar manifestação aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Pùblico Federal (ID 261785202)** - informação: disponibilizado no DJ Eletrônico em 05/09/2022 e publicado ato ordinatório em 06/09/2022; e
- (d) **sentença (ID 271962938)** - informação: disponibilizado no DJ Eletrônico em 12/01/2023 e publicada sentença em 23/01/2023." (g.n.)

A falta de publicação de ato decisório no órgão oficial impede que o réu revel sem advogado constituído nos autos tome conhecimento do seu conteúdo e exerça seus direitos de ampla defesa e contraditório, garantidos na Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV) e previsto na Lei Adjetiva Civil (art. 7º), dando ensejo a sua nulidade.

Nesse sentido, é a jurisprudência firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL SEM ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE.**

1. O CPC/2015, de maneira distinta ao código anterior, passou a estabelecer que "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial" (art. 346, caput).
2. **Após as alterações legais, o STJ já entendeu que é exigida "a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do**



*diploma processual anterior" (REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).*

3. Caso em que o Tribunal local iniciou a contagem para interposição de apelação pelo réu revel sem advogado constituído a partir da inserção da sentença no sistema eletrônico pelo magistrado, situação que se afasta da atual orientação desta Corte.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.106.717/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 25/9/2024.) (g.n.)

**AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. PROCESSO ELETRÔNICO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NULIDADE. ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE.**

1. A discussão dos autos reside em verificar se a intimação da sentença do réu revel em processo eletrônico, sem procurador constituído nos autos, dispensa a publicação em diário oficial.

2. O réu revel que não está representado por advogado cadastrado no portal eletrônico deve ser intimado de ato decisório por meio de órgão oficial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.002.492/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.) (g.n.)

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. REVELIA. RÉUS QUE NÃO TINHAM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 346 DO CPC/2015 E 5º DA LEI 11.419/2006. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.**

1. A questão posta à discussão no presente recurso especial consiste em saber, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional, se é necessário ou não a publicação no diário oficial das decisões proferidas em processo eletrônico com réu revel sem advogado constituído nos autos.

2. Depreende-se do acórdão recorrido que todas as questões suficientes aodeslinda da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.

3. Nos termos do art. 346 do CPC/2015, "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Logo, exige-se a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído



*nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior.*

4. O art. 5º, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", consignando, ainda, que "Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização".
5. **Dessa forma, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica, situação, contudo, não verificada nos autos.**
6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1951656 RS 2021/0238442-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2023) (g.n.)

Dessa feita, vislumbro a existência de prejuízo à autora, na medida em que não houve qualquer manifestação por sua parte quanto aos atos que sucederam a decisão que decretou a revelia – revel sem constituir advogado nos autos de origem –, inclusive a sentença condenatória não foi objeto de recurso, não sendo possível suprir tal falha.

Assim sendo, resta configurada a hipótese prevista no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da manifesta violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e 7º, 346, *caput*, do Código de Processo Civil, impondo-se a desconstituição da sentença condenatória proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa subjacente, e a nulidade processual dos atos subsequentes.

Deveras, para assegurar a efetiva garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, forçoso ainda o retorno dos autos de origem para abertura de prazo para que as partes especifiquem eventuais provas a serem produzidas (ato processual seguinte à decisão que decretou a revelia da ora autora, não publicado no órgão oficial).

Corolário lógico, fica prejudicada a análise das demais questões aventadas nesta ação rescisória pela autora, quais sejam: (a) a apontada impossibilidade dos efeitos da revelia em ação de improbidade administrativa; e (b) o descabimento da sua condenação por ato de improbidade administrativa em razão da suposta ausência de comprovação do dolo específico.

## **Dos ônus sucumbenciais**

Deixo de condenar o Ministério Público Federal (requerido) em honorários advocatícios sucumbenciais, devendo incidir a isenção prevista no artigo 18 da Lei nº 7.347/1995, por cuidar-se de ação rescisória que se originou de ação civil pública de



improbidade administrativa, que tem assento constitucional (art. 37, § 4º, CF/1988) destinada a tutelar interesses superiores da comunidade e cidadania.

A condenação do Ministério Público Federal em tal hipótese somente é cabível quando demonstrada a abusividade de sua atuação, o que, todavia, não se verifica no caso em análise. Além disso, o requerido manifestou concordância parcial com o pedido.

Nesse sentido, trago precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE ORIGINOU DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO ÓNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSOCIAÇÃO OU ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. *Na hipótese, a ação originária é uma Ação Civil Pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, sendo aplicável portanto o entendimento desta Corte no sentido de que a proibição de condenação em despesas e honorários advocatícios beneficia o autor da ação civil pública, qualquer que seja sua natureza, isto é, privada (associação) ou estatal (Ministério Público ou órgão da Administração). Precedentes: AgRg no Ag 842.768/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2009; AgRg no REsp 1.261.212/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 07/03/2012.*

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.954.269/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Julgado em 04/04/2022, DJe de 07/04/2022) (g.n.)

Outro não é o entendimento adotado por esta Colenda Segunda Seção:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA CONSIDERADA ILÍCITA NO PROCESSO CRIMINAL. ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE QUE, UMA VEZ DECLARADA A ILICITUDE DA PROVA, ESSA REPERCUTE EM TODAS AS ESFERAS (RE Nº 1412648). ART. 966, VI, DO CPC.**

Omissis

**-Por fim, em relação aos honorários advocatícios, deve se aplicar a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85, por tratar-se de desconstituição de decisão proferida em ação civil pública. Não vislumbro indícios de má-fé e, em razão disso, deixo de condenar a UNIÃO ao pagamento da verba de sucumbência em razão da procedência da rescisória (STJ, AgInt no REsp nº 1.954.269/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Julgado em 04/04/2022, DJe de 07/04/2022).**



-Em sede de juízo rescindendo, julgada procedente a presente ação rescisória para desconstituir a sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0012119-93.2012.4.03.6000 e, em sede de juízo rescisório, julgada improcedente a referida ação fundada em improbidade administrativa.

(TRF 3<sup>a</sup> Região, 2<sup>a</sup> Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5004409-74.2021.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 07/02/2025, DJEN DATA: 13/02/2025) (g.n.)

Custas na forma da lei.

Isto posto, julgo **procedente** a ação rescisória, nos termos da fundamentação acima exarada.

**É o voto.**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO:**

Dentre outros pontos nos quais convirjo com o entendimento manifestado pelo i. Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, uso divergir no que se refere à suposta manifesta violação ao *caput* do artigo 346 do CPC: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.

Esta a descrição dos fatos constantes do valoroso voto do i. Relator:

*[...] Em consulta ao Sistema Processual Eletrônico deste Egrégio Tribunal – PJEI (movimentação processual e ferramenta “EXPEDIENTES”), assim como ao site do Conselho Nacional de Justiça (“Comunicações Processuais” – DJEN), verifica-se a publicação no órgão oficial tão somente de três dos quatro atos judiciais indicados na exordial, a saber:*



(1) decisão que determinou a intimação das partes para especificarem eventuais provas a serem produzidas (ID 261059795 – autos de origem), proferida em 26.08.2022 – disponibilizada no DJE em 29.08.2022 e publicada em 30.08.2022 (DJEN – disponibilização em 29.08.2022 e publicação no primeiro dia útil seguinte);

(2) ato ordinatório relativo à intimação da ré, ora autora, para manifestação a o embargos de declaração opostos pelo Ministério Pùblico Federal (ID 261785202 – autos de origem), datado de 02.09.2022 - disponibilizado no DJE em 05.09.2022 e publicado em 06.09.2022 (DJEN – disponibilização em 05.09.2022 e publicação no primeiro dia útil seguinte); e

(3) sentença condenatória (ID 271962938 – autos de origem), proferida em 02.01.2023 disponibilizada no DJE em 12.01.2023 e publicada em 23.01.2023 (DJEN – disponibilização em 12.01.2023 e publicação no primeiro dia útil seguinte).

*Porém, não se constata a publicação, no órgão oficial, da decisão que decretou a revelia da autora, [...]”*

Verifica-se, portanto, que a única decisão não publicada no órgão oficial diz respeito àquela em que declarada a revelia, diante da citação pessoal e não constituição de patrono e apresentação de defesa.

Trata-se, contudo, de provimento judicial irrecorrível, haja vista não constar dentre as hipóteses constantes do rol taxativo do artigo 1.015, do CPC ou em qualquer norma especial.

Nesse aspecto, verifica-se que houve a devida publicação dos provimentos judiciais relativos à intimação para produção de provas e à sentença, de sorte que devidamente respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo



o qual não há que se declarar nulidade de ato que não tenha acarretado prejuízo à parte.

Ademais, como corolário do princípio da boa-fé objetiva, a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Por outro lado, não é o magistrado condutor do processo que “decreta a revelia”, mas sim a lei que afirma a sua presença quando o réu, citado, não contestar a ação (artigo 344, *caput*, do CPC).

Afastada, portanto, a alegação de violação ao *caput* do artigo 346 do CPC, cumpre apreciar as “*demais questões aventadas nesta ação rescisória pela autora, quais sejam: (a) a apontada impossibilidade dos efeitos da revelia em ação de improbidade administrativa; e (b) o descabimento da sua condenação por ato de improbidade administrativa em razão da suposta ausência de comprovação do dolo específico*”.

No que se refere à “*impossibilidade dos efeitos da revelia em ação de improbidade administrativa*”, verifica-se do voto do i. Relator que “*em 26.08.2022, o MM. Juízo a quo prolatou decisão indicativa de tipificação do ato de improbidade administrativa aplicável ao réu, em observância ao previsto no artigo 17, §§ 10-C e 10-D, da Lei nº 8.429/1992, quando consignou que ‘a revelia, no caso de ação de improbidade, não implica presunção de veracidade dos fatos’ (ID 261059795 – autos de origem)*” (g.n.), desta sorte, inexistente violação à manifesta norma jurídica no que se refere à adoção de presunção de verdade apenas por força da revelia.

Já em relação ao “*descabimento da sua condenação por ato de improbidade administrativa em razão da suposta ausência de comprovação do dolo específico*”, verifica-se que a sentença rescindenda apreciou a tipificação dos atos de improbidade afastada a modalidade culposa, nos exatos termos que ora reproduzo:



*“ [...] Por sua vez, nada obstante o fato de a Ré não contestar – embora pessoalmente citada – não leve à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia, não se mostra necessária a produção de outras provas quando aquelas já apresentadas na inicial fazem conjunto sólido e suficiente para o convencimento sobre os fatos e autoria.*

*Desse modo, indefiro a oitiva de testemunhas, por desnecessárias, pois elas todas atuaram no procedimento de apuração administrativa e constam das apurações juntadas.*

*Assim, sem outras preliminares, passo à análise do mérito.*

*A improbidade administrativa consiste na incorreção no trato da coisa pública, na violação dos princípios que regem e norteiam a administração pública.*

***O reconhecimento da responsabilidade do agente depende agora da comprovação do dolo*, prevendo o §2º do artigo 1º da Lei 8.429/92 que:**

*“Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”*

*O artigo 9º, caput, da Lei de improbidade conceituou o que seria o enriquecimento ilícito, ou seja, “auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.”*

*Já o artigo 10 da Lei 8.429/92 trata dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, ou seja, aquele em que ocorre um desfalque patrimonial ao “patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” ou “de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais”, conforme §5º e 6º do artigo 1º da LIA.*

*Por seu turno, o artigo 11 da LIA traz as condutas que tipificam a improbidade administrativa quando a o ato “atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”*

***Observe-se que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do ARE 843989 RG/PR, em 18/08/2022, com repercussão geral, a revogação da modalidade culposa advinda com a Lei 14.230/2021 deve incidir em todos os processos ainda sem o trânsito em julgado.***

***No caso dos autos, a requerida - na condição de Diretora da EMEB Prof. Ronaldo Peres Geraldi e responsável pelas movimentações financeiras das contas de recursos provenientes do FNDE-PDDE repassados à escola – fez uso para fins particular de***



**R\$21.671,86, relativos a contas de repasse FNDE/PDDE Básico e Mais Alfabetização – exercício de 2019.**

Ficou, assim, sem a comprovação de gastos os valores: Conta PDDE BÁSICO: débitos de R\$15.475,00 - Conta PDDE QUALIDADE: débitos de R\$5.382,98.

A requerida \_\_\_\_\_ era a diretora da EMEB Prof. Ronaldo Peres Geraldi à época.

Em correspondência de 20/03/2020 \_\_\_\_\_ reconheceu o débito e requereu parcelamento (id 58011299 - Pág. 9) o que não foi aceito pelo Conselho Deliberativo Executivo e Fiscal a APM da EMBE Prof. Ronaldo Peres Geraldi

Novo pedido de parcelamento de \_\_\_\_\_ (id 58011299 - Pág. 11), também não aceito pelo Conselho

Há transferências da conta da APM para a conta de \_\_\_\_\_ (id 58011299, p24/25) e de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, então professora e mãe de aluno da EMEB Ronaldo Peres Geraldi, declarou no procedimento administrativo que efetuou dois saques a mando de \_\_\_\_\_, a quem foi entregue o numerário (id 58011299 - p.51).

\_\_\_\_\_, então diretora da APM da EMEB, declarou que \_\_\_\_\_ mantinha em sua posse todos os dados de acesso às contas, bem como cartão e talão de cheques, e que não realizara nenhuma reunião para explanação da ações e gastos (id 58011299 - p50).

Em correspondência de 20/03/2020 \_\_\_\_\_ reconheceu o débito e requereu parcelamento (id 58011299 - Pág. 9) o que não foi aceito pelo Conselho Deliberativo Executivo e Fiscal a APM da EMBE Prof. Ronaldo Peres Geraldi.

Novo pedido de parcelamento de \_\_\_\_\_ (id 58011299 - Pág. 11), também não aceito pelo Conselho.

**Em suma, resta comprovado o desvio de recursos públicos para finalidades particulares praticado por \_\_\_\_\_, incidindo no caso o disposto no artigo 9º, inciso XI, da Lei 8.429, de 1992, com a seguinte redação:**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: \_\_\_\_\_ (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)



*XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. Iº desta lei;*

*Já o artigo 12 da mesma Lei 8.429, de 1992, prevê a penalidade aplicável, com a seguinte redação na data dos fatos:*

*"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).*

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;"*

*Hoje a redação vigente, após a Lei 14.230, de 2021, é:*

*Art. 12. Independentemente do resarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

**Em conclusão, observados os princípios e demais circunstâncias arroladas no inciso IV do artigo 17-C da Lei 8.429, de 1992, incluídos pela Lei 14.230, de 2021, as sanções requeridas na inicial, de resarcimento do dano atualizado e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, se mostram suficientes e apropriadas.**

## **DISPOSITIVO**

*Pelo exposto, resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, julgando-a procedente, para o fim de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa de \_\_\_\_\_, nos termos do art. 9º, inciso XI, da Lei 8.429/92, condenando-a, com supedâneo no artigo 12, I, da citada Lei, ao resarcimento do dano, atualizado em 05/2021 para R\$ 22.812,08, e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. [...]” (g.n.)*



Assim, o julgado rescindendo não violou a lei, nem se afastou dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, apreciando a situação fático-jurídica segundo livre convencimento do órgão julgador, de forma motivada e razoável, tendo adotado solução jurídica, dentre outras, admissível, fixando as sanções por ato doloso de improbidade administrativa dentro dos limites estabelecidos na lei.

A excepcional via rescisória não é cabível para mera reanálise das provas.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. CONDENAÇÃO POR ATO QUE CONFIGURA MERA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE IDENTIFICOU E SANCIONOU A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA COM ADVERTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EXORBITÂNCIA DAS PENAS APLICADAS. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. OPÇÃO CONCRETA POR UMA DAS VERSÕES DE FATO POSSÍVEIS. AUSÊNCIA DE ERRO PASSÍVEL DE ENSEJAR A RESCISÃO DO JULGADO. I - A ação rescisória é ação de fundamentação vinculada. As hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas pelo legislador. Para o desfazimento da coisa julgada, deve o autor demonstrar a presença de alguma das causas endógenas ou exógenas de rescindibilidade (ver, a propósito, MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020, p. 1453). II - Em primeiro lugar, aduz que as normas jurídicas manifestamente violadas foram os arts. 2º, 4º e 11, caput, da Lei n. 8.429/92, porque a sua conduta não caracterizou ato de improbidade administrativa, mas, no máximo, infração administrativa disciplinar, pela qual foi sancionado com a pena de advertência (Lei n. 8.112/90, art. 116, IX). Argumenta que "se o ato praticado tivesse caracterizado improbidade administrativa, a Ré tê-lo-ia demitido, consoante prevê a Lei nº 8.112/90, art. 132, inciso IV" (fl. 12). III - A leitura do v. acórdão rescindendo evidencia o claro enfrentamento do tema alusivo ao cometimento de ato de improbidade administrativa pelo ora autor. A C. Sexta Turma deu interpretação jurídica acertada às regras da Lei n. 8.429/92, tanto no que diz respeito à presença dos elementos para a caracterização da conduta do art. 11, quanto no que se refere à utilização do prestígio do cargo na tentativa de persuadir o Delegado atuante no caso. IV - Não se capta da respeitável decisão colegiada questionável violação alguma à norma jurídica. E a rescisória, como se infere da própria leitura do art. 966, V, do CPC/15, tem cabimento apenas contra violações manifestas a normas jurídicas. A discordância do autor quanto à interpretação dada aos fatos e às normas pelo órgão julgador não autoriza o manejo da excepcional ação rescisória. Precedentes: AgInt na AR 4.820/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. em 17/03/2020, DJe 23/03/2020; AR 6.010/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, j. em 27/11/2019, DJe 10/12/2019; AgInt na AR 6.228/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. em 27/11/2019, DJe*



19/12/2019. V - É ainda menos consistente o argumento de que houve violação manifesta àqueles artigos antes citados (arts. 2º, 4º e 11 da LIA) porque a Administração Pública descartou a prática de improbidade pelo agente público, aplicando-lhe apenas a pena de advertência. Ora, o próprio art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa decompõe e autonomiza as instâncias penais, civis e administrativas, de modo que a aplicação, na instância administrativa, de sanção diversa da cominada para o ato de improbidade não impede que, em sede de ação de improbidade, se reconheça e se puna a conduta ímproba. A exceção fica por conta tão somente do decreto absolutório na instância criminal sob o fundamento de inexistência de materialidade ou autoria (ver CC, art. 935; Lei n. 8.112/90, art. 126; CPP, arts. 66 e 67). Precedente: AREsp 1569969/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 12/11/2019, DJe 22/11/2019. VI - Também não há como inferir a ocorrência de violação manifesta à norma jurídica pela suposta ofensa aos arts. 5º, XLVI e LIV, e 37, §4º, da CF, na medida em que as sanções impostas exorbitariam o necessário para reprimir a conduta realizada (CF, art. 37, §4º), não derivariam de um processo de individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e, por fim, não teriam sido antecedidas do devido processo legal material (CF, art. 5º, LIV). VII - Os documentos com os quais instruída a ação rescisória não permitem enxergar falta de observância aos direitos fundamentais que devem nortear a aplicação de sanções de qualquer natureza. Bem ao contrário, no recurso especial que culminou com o acórdão transitado em julgado nem se cogita de algum vício no trâmite processual. Mais ainda, as sanções mantidas pelo acórdão deste Superior Tribunal não padecem de desproporção relativamente à gravidade dos atos praticados. E há uma clara conexão entre a pena aplicada e a extensão do comportamento do sujeito. O acórdão proferido no recurso especial alinhou-se ao prolatado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região a fim de manter incólumes as sanções aplicadas. VIII - Não é difícil perceber que o autor busca, na verdade, a reanálise dos fatos e das sanções aplicadas, embora o julgamento originário já lhe tenha garantido um processo devido, que resultou na aplicação de sanções individualizadas e proporcionais à gravidade do ilícito cometido. IX - A ação rescisória também se funda na alegação de erro de fato verificável do exame dos autos (CPC/15, art. 966, VIII). Segundo o autor, o acórdão rescindendo admitiu como razão de decidir fato inexistente, ao considerar que "... utilizou-se o recorrente do prestígio do cargo quando da tentativa de persuasão do Delegado atuante no caso, o que, a toda evidência, contraria o inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/92". X - As circunstâncias de fato que subjazem às alegações formuladas pelas partes no processo sujeitam-se à interpretação e à valoração judicial. Ou seja, na medida em que a captação dos fatos é equívoca e relativa, do juiz não se pode esperar mais que a formação de um convencimento racionalmente construído a partir de uma das interpretações possíveis dos acontecimentos. A discordância da parte em relação à escolha interpretativa do juiz e à valoração atribuída aos fatos não abre ensejo à desconstituição da coisa julgada. XI - Observo que o fato "utilização do prestígio do cargo de Advogado da União para persuadir o Delegado de Polícia responsável por seu flagrante" já foi debatido exaustivamente no processo originário, de modo que, também nesse ponto, a ação rescisória não tem como proceder. XII - Ação rescisória julgada improcedente." (STJ, 1ª Seção, AR 6657, relator Ministro Francisco Falcão, j. 10.02.2021) [g.n..]

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROPORCIONALIDADE. LIMINAR. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA. MANUTENÇÃO. I - Trata-se de ação de rescisória visando à desconstituição da coisa julgada formada nos autos do AgInt no AREsp n. 1.111.038/SP, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, que não afastou a sanção de perda dos direitos políticos a que fora



*condenado o réu na ação de improbidade, sob o argumento de que "a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional". Nesta Corte, julgaram-se improcedentes os pedidos. II - A ação rescisória tem como fundamento o art. 966, V, do CPC, que prevê a possibilidade de rescisão da decisão de mérito, transitada em julgado, quando violar literal disposição de lei. III - Essa violação literal de lei deve corresponder à afronta direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente. [...] XII - O entendimento predominante desta Corte é de que descabe o manejo da ação rescisória com o intuito de reduzir a censura fixada pela prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que os critérios utilizados para a aplicação das penalidades não se constituem como violação "literal" de dispositivo legal. Nesse sentido: (REsp n. 1.435.673/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 18/12/2018, REsp n. 1.351.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 8/9/2016 e AgRg no AREsp n. 256.135/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015). XIII - Conforme entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode servir como substituto da via recursal para rever suposta injustiça na interpretação dos fatos. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.718.077/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe 23/3/2020 e AgRg no REsp n. 1.215.321/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012). XIV - Agravo interno improvido." (STJ, 1ª Seção, AgInt/AR 6510, relator Ministro Francisco Falcão, j. 01.12.2020) [g.n..]*

Ante o exposto, pedindo vénias à Sua Excelência, em *iudicium rescindens*, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **julgo improcedente a presente ação rescisória.**

Custas na forma da lei.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, em favor apenas da União, no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o escalonamento de seus incisos, que deverá incidir sobre o valor da causa, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção). A exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.



É como voto.

p{text-align: justify;}

Autos: **AÇÃO RESCISÓRIA - 5013165-67.2024.4.03.0000**

Requerente: \_\_\_\_\_ Requerido: **MINISTERIO PUBLICO**  
**FEDERAL - PR/SP**

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, V, DO CPC. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉ REVEL SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PROCESSO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO PROCEDENTE.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação rescisória, fundada no art. 966, inc. V, do CPC, na qual pretende a desconstituição dasentença condenatória, proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, e a nulidade de atos judiciais.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Cinge-se a controvérsia na afirmada violação manifesta à norma jurídica em virtude daausência de publicação no órgão oficial de atos judiciais, assim como em razão da inaplicabilidade dos efeitos da revelia em ação de improbidade administrativa e a ausência de comprovação do dolo específico.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Observado o biênio decadencial previsto no art. 975 do CPC. A sentença rescindenda transitou em julgado no dia 07.03.2023 e a presente ação rescisória foi ajuizada em 21.05.2024.
4. Exige-se, em processo eletrônico, a publicação do ato judicial no órgão oficial para que seinicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, como na espécie. Inteligência dos arts 346, *caput*, do CPC e 5º, *caput*, da Lei nº 11.419/2006.
5. Não se constata a publicação, no órgão oficial, da decisão que decretou a revelia da autora,o que leva à nulidade dos atos judiciais subsequentes (incluindo a sentença condenatória), porquanto era requisito fundamental para a validade de seus efeitos e início do prazo processual, sobretudo considerando tratar a autora de revel sem advogado constituído nos autos de origem.
6. A falta de publicação de ato decisório no órgão oficial impede que o réu revel sem advogadoconstituído nos autos tome conhecimento do seu conteúdo e exerça seus direitos de ampla defesa e contraditório, garantidos na Constituição Federal (art. 5º, LIV e



LV) e previsto na Lei Adjetiva Civil (art. 7º), dando ensejo a sua nulidade. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

7. Configurada a hipótese prevista no art. 966, inc. V, do CPC, diante da manifesta violação aos arts. 5º, incs. LIV e LV da CF e 7º, 346, *caput*, do CPC, impondo-se a desconstituição da sentença condenatória proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa subjacente, e a nulidade processual dos atos subsequentes.
8. Para assegurar a efetiva garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampladefesa, forçoso ainda o retorno dos autos de origem para abertura de prazo para que as partes especifiquem eventuais provas a serem produzidas (ato processual seguinte à decisão que decretou a revelia da ora autora, não publicado no órgão oficial).
9. Prejudicada a análise das demais questões aventadas nesta ação rescisória pela autora: (a) a apontada impossibilidade dos efeitos da revelia em ação de improbidade administrativa; e (b) o descabimento da sua condenação por ato de improbidade administrativa em razão da suposta ausência de comprovação do dolo específico.
10. Sem condenação do Ministério Público Federal (requerido) em honorários advocatíciossucumbenciais, devendo incidir a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/1995, por cuidar-se de ação rescisória que se originou de ação civil pública de improbidade administrativa, que tem assento constitucional (art. 37, § 4º, CF/1988) destinada a tutelar interesses superiores da comunidade e cidadania. A condenação do Ministério Público Federal em tal hipótese somente é cabível quando demonstrada a abusividade de sua atuação, o que, todavia, não se verifica no caso em análise. Além disso, o requerido manifestou concordância parcial com o pedido. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e da C. Segunda Seção deste E. Tribunal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ação rescisória julgada procedente.

---

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV, e 37, § 4º; CPC, arts. 7º, 346, 966, V e 975; Lei nº 7.347/1995, art. 18.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp n. 2.106.717/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 25/9/2024; AgInt no REsp n. 2.002.492/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023; REsp: 1951656 RS 2021/0238442-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2023; AgInt no REsp nº 1.954.269/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Julgado em 04/04/2022, DJe de 07/04/2022. TRF 3ª Região: 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5004409-74.2021.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 07/02/2025, DJEN DATA: 13/02/2025.*

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Seção, por maioria, decidiu julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MARCELO SARAIVA



Desembargador Federal

Assinado eletronicamente por: MARCELO MESQUITA SARAIVA - 06/08/2025 12:23:16 Num. 332643216 - Pág. 26  
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080612231644000000329641936>  
Número do documento: 25080612231644000000329641936





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região 2<sup>a</sup> Seção

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013165-67.2024.4.03.0000 RELATOR:

Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AUTOR \_\_\_\_\_ Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE  
FRANCA RIZZO HAHN - RN21652-A, MARIA CLARA ALVES  
BARROS OLIVEIRA DOS ANJOS - RN21814-A, RAPHAEL DE  
ALMEIDA ARAUJO - RN8763-A, RICARDO CESAR FERREIRA  
DUARTE JUNIOR - RN7834-A, SULAMITA FIGUEIREDO  
BIZERRA DA SILVA HIPOLITO - RN19449-A REU: MINISTERIO  
PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO  
SARAIVA (Relator):**

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por \_\_\_\_\_ em face do Ministério Público Federal, fundada no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, na qual pretende a desconstituição da sentença condenatória, proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 5003589-04.2021.4.03.6128, e a nulidade de atos judiciais.

Cinge-se a controvérsia na afirmada violação manifesta à norma jurídica em virtude da ausência de publicação no órgão oficial de atos judiciais, assim como em razão da inaplicabilidade dos efeitos da revelia em ação de improbidade administrativa e a ausência de comprovação do dolo específico.

**Do prazo decadencial**

*Ab initio*, verifico a observância do biênio decadencial previsto no artigo 975 do Código de Processo Civil, eis que a sentença rescindenda transitou em julgado no dia 07.03.2023 (ID 291101766, pág. 94) e a presente ação rescisória foi ajuizada em 21.05.2024.



## **Da gratuidade da justiça**

No tocante à decisão de deferimento à autora da gratuidade da justiça (ID 300488160), vale assinalar que restou mantida em decisão ID 302959002, tendo decorrido *in albis* o prazo para a interposição de recurso pelas partes, de molde que a questão está acobertada pela preclusão.

## **Do mérito**

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

Sustenta a autora incorrer a sentença rescindenda em violação manifesta à norma jurídica, diante da contrariedade ao disposto nos artigos 5º, *caput* e incisos LIV e LV e 7º da Constituição Federal, artigos 5º, 7º, 345, inciso II e 346 do Código de Processo Civil e artigo 17, § 19, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Alega cerceamento de defesa em virtude da ausência publicação nos órgãos oficiais dos seguintes atos judiciais:

- (a) *decisão que decretou a revelia da ora autora (20.05.2022);*
- (b) *decisão de abertura de prazo para as partes especificarem eventuais provas a serem produzidas (26.08.2022);*
- (c) *ato ordinatório para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (02.09.2022); e (d) sentença condenatória (02.01.2023).*

Afirma, ainda, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia nas ações de improbidade administrativa, posto que versam sobre direito indisponível, além da impossibilidade de presunção de veracidade dos fatos, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (princípios da moralidade e da reserva legal) e artigo 17, § 19, inciso I, da Lei nº 14.230/2021.

Argumenta, ademais, a impossibilidade de condenação da autora por ato de improbidade administrativa, à vista da ausência de comprovação de dolo específico (elemento subjetivo), o qual não pode ser presumido, conforme alterações trazidas pelo artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.230/2021.

A autora carreou cópias do Diário da Justiça Federal Eletrônico da 3ª Região (DJE/TRF3) como prova da não publicação no órgão oficial dos atos judiciais apontados na exordial (ID 291101779).

Dispõe o artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, substrato desta rescisória, *in verbis*:



*Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

(...)

*V – violar manifestamente norma jurídica;*

Desta feita, não exige necessariamente ofensa à norma veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório. Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja frontalmente em descompasso com o ordenamento jurídico e sem qualquer razoabilidade. Além do mais, a violação à norma jurídica deve ser manifesta.

Por outro lado, se a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor ou mais justa, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar a sua natureza, dando-lhe o indevido contorno de recurso.

Outrossim, não se trata a ação rescisória de sucedâneo recursal, tampouco se vocaciona ao reexame do conjunto probatório, em busca de provimento jurisdicional favorável ao demandante.

Na ação primeva, processo eletrônico, a autora foi citada por carta precatória em 21.02.2022 para apresentar contestação (ID 246833912 – autos de origem). Contudo, deixou de apresentar defesa e não constituiu advogado nos autos, sendo decretada a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, em decisão proferida no dia 20.05.2022 (ID 251152746 – autos de origem).

Em 26.08.2022, o MM. Juízo a quo prolatou decisão indicativa de tipificação do ato de improbidade administrativa aplicável ao réu, em observância ao previsto no artigo 17, §§ 10-C e 10-D, da Lei nº 8.429/1992, quando consignou que “*a revelia, no caso de ação de improbidade, não implica presunção de veracidade dos fatos*” (ID 261059795 – autos de origem). Na mesma decisão, o magistrado determinou a abertura do prazo para que as partes especificassem eventuais provas a serem produzidas.

Na sequência, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da referida decisão, alegando a existência de erro material quanto à indicação de dispositivo legal como tipo de improbidade (ID 261752712 – autos de origem).

Em 02.09.2022 (ID 261785202 – autos de origem), determinou-se a intimação da ré, ora autora, para manifestação aos embargos de declaração opostos.

O Ministério Público Federal, em 08.09.2022, apresentou petição informando, em complemento, o rol de testemunhas (ID 262155936 – autos de origem).

Seguiu-se a certificação da fluência *in albis* do prazo para a ré, ora autora, apresentar recurso (em 21.09.2022), assim como para as demais partes.

Em 02.01.2023, sobreveio a sentença condenatória (ID 271962938 – autos



de origem).

O Ministério Pùblico Federal manifestou ciéncia do seu inteiro teor sentença em 16.01.2023 (ID 272655425 – autos de origem).

Decorrido o prazo para a interposição de recurso pelas partes, certificou-se o trânsito em julgado ocorrido no dia 07.03.2023 (ID 271962938 – autos de origem), dando inicio ao cumprimento de sentença.

A Constituição Federal assegura o devido processo legal, garantindo aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

O Código de Processo Civil, no artigo 7º, preconiza que “*É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*”.

Nos termos do artigo 346, *caput*, do Código de Processo Civil, os prazos contra o revel que não tenha constituído advogado nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial, *in verbis*:

*Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.*

*Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.*

Por sua vez, segundo dispõe o artigo 5º, *caput*, da Lei nº 11. 419/2006, que disciplina o processo eletrônico: “*As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico*”.

Dessarte, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação de ato judicial no órgão oficial será dispensada apenas quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, hipótese em que a intimação se dará de forma eletrônica em portal próprio.

Logo, exige-se, em processo eletrônico, a publicação do ato judicial no órgão oficial para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, como na espécie, conforme inteligência dos artigos 346, *caput*, do Código de Processo Civil e 5º, *caput*, da Lei nº 11.419/2006.

Ressalto, por oportuno, que foi editada a Resolução PRES-TRF3R nº 398, de 21.12.2020, instituindo o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, com implantação a partir de 1º de janeiro de 2021, nos termos da



Resolução CNJ nº 234, de 13 de julho de 2016, substituindo, assim, o Diário de Justiça Federal Eletrônico da 3ª Região (DJE/TRF3).

Confira-se:

*"Art. 1.º Adotar o **Diário de Justiça Eletrônico Nacional** (DJEN) como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais produzidos nos sistemas processuais da 3.ª Região, nos termos da Resolução CNJ nº 234, de 13 de julho de 2016, e limites estabelecidos por este ato normativo.*

**Art. 2.º O Diário de Justiça Eletrônico Nacional será implantado:**

**I - a partir de 1.º de janeiro de 2021 no sistema PJe;** **II**

- até 31/5/2021 nos sistemas Mumps-Caché e SIAPRO;

**III - até 31/10/2021 no SisJEF.**

**Parágrafo único. O Diário de Justiça Eletrônico Nacional substituirá a o Diário de Justiça Eletrônico da 3.ª Região.**

(...)

**Art. 5.º Os documentos judiciais enviados até às 17h para publicação, serão disponibilizados no primeiro dia útil seguinte.**

**§1.º No período de recesso forense, o encaminhamento dos documentos judiciais deverá ser efetuado até às 10 horas.**

**§2.º A data constante no DJEN corresponderá à data de sua disponibilização.**

**§3.º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJEN.**

**§4.º Os prazos processuais terão início no primeiro útil que seguir ao considerado como data da publicação.**

**Art. 6.º Ficam mantidas as publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região:**

**I - durante o período de adaptações dos sistemas processuais legados, de acordo com os prazos estabelecidos no art. 2.º;**

**II - dos atos administrativos. (g.n.)**



Ainda sobre o tema, seguiu-se a Resolução PRES-TRF3R nº 483, de 09.12.2021, que dispôs sobre as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, estabelecendo, no artigo 13, sobre as citações e intimações das partes, *in verbis*:

***Art. 13. Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:***

- I – para partes representadas por Procuradorias, pelo próprio sistema;  
II – para partes representadas pela advocacia privada, as citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico.

**§ 1º Os atos judiciais serão preferencialmente encaminhados de forma automática para o Diário de Justiça Eletrônico Nacional, independente de ação das unidades processantes, desde que não protegidos por sigilo, salvo em casos de falhas no serviço de integração com o DJEN, quando deverão ser encaminhados novamente pelas unidades processantes.**

**§ 2º No Tribunal, nas Turmas Recursais e na Turma Regional de Uniformização, as intimações decorrentes da inclusão de feitos em pauta de julgamento serão realizadas via sistema PJe. (g.n.)**

Por conseguinte, ao tempo dos atos processuais afirmados não publicados pela autora (2022 e 2023), já havia sido implantado o Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, de sorte que não se exigia a publicação no Diário da Justiça Federal Eletrônico da 3ª Região (DJE/TRF3), mas apenas no DJEN.

Em consulta ao Sistema Processual Eletrônico deste Egrégio Tribunal – PJE1 (movimentação processual e ferramenta “EXPEDIENTES”), assim como ao site do Conselho Nacional de Justiça (“Comunicações Processuais” – DJEN), verifica-se a publicação no órgão oficial tão somente de três dos quatro atos judiciais indicados na exordial, a saber:

- (1) decisão que determinou a intimação das partes para especificarem eventuais provas a serem produzidas (ID 261059795 – autos de origem), proferida em 26.08.2022 – disponibilizada no DJE em 29.08.2022 e publicada em 30.08.2022 (DJEN – disponibilização em 29.08.2022 e publicação no primeiro dia útil seguinte);
- (2) ato ordinatório relativo à intimação da ré, ora autora, para manifestação a oitiva e depoimento, datado de 02.09.2022 - disponibilizado no DJE em 05.09.2022 e publicado em 06.09.2022 (DJEN – disponibilização em 05.09.2022 e publicação no primeiro dia útil seguinte); e
- (3) sentença condenatória (ID 271962938 – autos de origem), proferida em 02.01.2023 - disponibilizada no DJE em 12.01.2023 e publicada em 23.01.2023 (DJEN – disponibilização em 12.01.2023 e publicação no primeiro dia útil seguinte).



Porém, não se constata a publicação, no órgão oficial, da decisão que decretou a revelia da autora, o que leva à nulidade dos atos subsequentes (incluindo a sentença), porquanto era requisito fundamental para a validade de seus efeitos e início do prazo processual, sobretudo considerando tratar a autora de revel sem advogado constituído nos autos de origem.

As informações prestadas pelo MM. Juízo a quo (ID 325334747) corroboram a ausência de publicação da decisão que decretou a revelia da ré revel (ora autora), nos autos da demanda subjacente.

A propósito, seguem excertos das informações:

*"Considerando documento ID 364984923, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal, com informações acerca da efetiva publicação no órgão oficial dos seguintes atos processuais:*

- (a) decisão que decretou a revelia da ré (ID 251152746) - informação: não consta disponibilização ou publicação no DJ Eletrônico;*
- (b) decisão na qual foi determinada a intimação das partes para especificação deeventuais provas a serem produzidas (ID 261059795) - informação: disponibilizado no DJ Eletrônico em 29/08/2022 e publicada decisão em 30/08/2022;*
- (c) ato ordinatório de intimação da ré para apresentar manifestação aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (ID 261785202) - informação: disponibilizado no DJ Eletrônico em 05/09/2022 e publicado ato ordinatório em 06/09/2022; e*
- (d) sentença (ID 271962938) - informação: disponibilizado no DJ Eletrônico em 12/01/2023 e publicada sentença em 23/01/2023." (g.n.)*

A falta de publicação de ato decisório no órgão oficial impede que o réu revel sem advogado constituído nos autos tome conhecimento do seu conteúdo e exerça seus direitos de ampla defesa e contraditório, garantidos na Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV) e previsto na Lei Adjetiva Civil (art. 7º), dando ensejo a sua nulidade.

Nesse sentido, é a jurisprudência firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL SEM ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE.**

1. O CPC/2015, de maneira distinta ao código anterior, passou a estabelecer que "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial" (art. 346, caput).



**2. Após as alterações legais, o STJ já entendeu que é exigida "a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o réu que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior" (REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).**

**3. Caso em que o Tribunal local iniciou a contagem para interposição de apelação pelo réu revel sem advogado constituído a partir da inserção da sentença no sistema eletrônico pelo magistrado, situação que se afasta da atual orientação desta Corte.**

**4. Recurso especial provido.**

*(REsp n. 2.106.717/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 25/9/2024.) (g.n.)*

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. PROCESSO ELETRÔNICO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NULIDADE. ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE.**

**1. A discussão dos autos reside em verificar se a intimação da sentença do réu revel em processo eletrônico, sem procurador constituído nos autos, dispensa a publicação em diário oficial.**

**2. O réu revel que não está representado por advogado cadastrado no portal eletrônico deve ser intimado de ato decisório por meio de órgão oficial.**

**3. Agravo interno não provido.**

*(AgInt no REsp n. 2.002.492/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.) (g.n.)*

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. REVELIA. RÉUS QUE NÃO TINHAM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 346 DO CPC/2015 E 5º DA LEI 11.419/2006. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.**

**1. A questão posta à discussão no presente recurso especial consiste em saber, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional, se é necessário ou não a publicação no diário oficial das decisões proferidas em processo eletrônico com réu revel sem advogado constituído nos autos.**

**2. Depreende-se do acórdão recorrido que todas as questões suficientes a deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.**



3. Nos termos do art. 346 do CPC/2015, "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Logo, exige-se a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior.

4. O art. 5º, caput e § 1º, da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", consignando, ainda, que "Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização".

5. Dessa forma, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica, situação, contudo, não verificada nos autos.

6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1951656 RS 2021/0238442-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2023) (g.n.)

Dessa feita, vislumbro a existência de prejuízo à autora, na medida em que não houve qualquer manifestação por sua parte quanto aos atos que sucederam a decisão que decretou a revelia – revel sem constituir advogado nos autos de origem –, inclusive a sentença condenatória não foi objeto de recurso, não sendo possível suprir tal falha.

Assim sendo, resta configurada a hipótese prevista no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da manifesta violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e 7º, 346, *caput*, do Código de Processo Civil, impondo-se a desconstituição da sentença condenatória proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa subjacente, e a nulidade processual dos atos subsequentes.

Deveras, para assegurar a efetiva garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, forçoso ainda o retorno dos autos de origem para abertura de prazo para que as partes especifiquem eventuais provas a serem produzidas (ato processual seguinte à decisão que decretou a revelia da ora autora, não publicado no órgão oficial).

Corolário lógico, fica prejudicada a análise das demais questões aventadas nesta ação rescisória pela autora, quais sejam: (a) a apontada impossibilidade dos efeitos da revelia em ação de improbidade administrativa; e (b) o descabimento da sua condenação por ato de improbidade administrativa em razão da suposta ausência de comprovação do dolo específico.



## Dos ônus sucumbenciais

Deixo de condenar o Ministério Público Federal (requerido) em honorários advocatícios sucumbenciais, devendo incidir a isenção prevista no artigo 18 da Lei nº 7.347/1995, por cuidar-se de ação rescisória que se originou de ação civil pública de improbidade administrativa, que tem assento constitucional (art. 37, § 4º, CF/1988) destinada a tutelar interesses superiores da comunidade e cidadania.

A condenação do Ministério Público Federal em tal hipótese somente é cabível quando demonstrada a abusividade de sua atuação, o que, todavia, não se verifica no caso em análise. Além disso, o requerido manifestou concordância parcial com o pedido.

Nesse sentido, trago precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE ORIGINOU DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSOCIAÇÃO OU ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. *Na hipótese, a ação originária é uma Ação Civil Pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, sendo aplicável portanto o entendimento desta Corte no sentido de que a proibição de condenação em despesas e honorários advocatícios beneficia o autor da ação civil pública, qualquer que seja sua natureza, isto é, privada (associação) ou estatal (Ministério Público ou órgão da Administração). Precedentes: AgRg no Ag 842.768/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2009; AgRg no REsp 1.261.212/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 07/03/2012.*

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.954.269/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Julgado em 04/04/2022, DJe de 07/04/2022) (g.n.)

Outro não é o entendimento adotado por esta Colenda Segunda Seção:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA CONSIDERADA ILÍCITA NO PROCESSO CRIMINAL. ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE QUE, UMA VEZ DECLARADA A ILICITUDE DA PROVA, ESSA REPERCUTE EM TODAS AS ESFERAS (RE Nº 1412648). ART. 966, VI, DO CPC.**

Omissis

**-Por fim, em relação aos honorários advocatícios, deve se aplicar a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85, por tratar-se de desconstituição de decisão proferida em ação civil pública. Não vislumbro indícios de má-fé e, em razão disso, deixo de condenar a UNIÃO ao pagamento da verba de**



sucumbência em razão da procedência da rescisória (STJ, AgInt no REsp nº 1.954.269/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Julgado em 04/04/2022, DJe de 07/04/2022).

-Em sede de juízo rescindendo, julgada procedente a presente ação rescisória para desconstituir a sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0012119-93.2012.4.03.6000 e, em sede de juízo rescisório, julgada improcedente a referida ação fundada em improbidade administrativa.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5004409-74.2021.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 07/02/2025, DJEN DATA: 13/02/2025) (g.n.)

Custas na forma da lei.

Isto posto, julgo **procedente** a ação rescisória, nos termos da fundamentação acima exarada.

**É o voto.**



## DECLARAÇÃO DE VOTO

**O EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO:**

Dentre outros pontos nos quais convirjo com o entendimento manifestado pelo i. Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, ouso divergir no que se refere à suposta manifesta violação ao *caput* do artigo 346 do CPC: “*Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial*”.

Esta a descrição dos fatos constantes do valoroso voto do i. Relator:

*[...] Em consulta ao Sistema Processual Eletrônico deste Egrégio Tribunal – PJEI (movimentação processual e ferramenta “EXPEDIENTES”), assim como ao site do Conselho Nacional de Justiça (“Comunicações Processuais” – DJEN), verifica-se a publicação no órgão oficial tão somente de três dos quatro atos judiciais indicados na exordial, a saber:*

*(1) decisão que determinou a intimação das partes para especificarem eventuais provas a serem produzidas (ID 261059795 – autos de origem), proferida em 26.08.2022 – disponibilizada no DJE em 29.08.2022 e publicada em 30.08.2022 (DJEN – disponibilização em 29.08.2022 e publicação no primeiro dia útil seguinte);*

*(2) ato ordinatório relativo à intimação da ré, ora autora, para manifestação a o embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (ID 261785202 – autos de origem), datado de 02.09.2022 - disponibilizado no DJE em 05.09.2022 e publicado em 06.09.2022 (DJEN – disponibilização em 05.09.2022 e publicação no primeiro dia útil seguinte); e*

*(3) sentença condenatória (ID 271962938 – autos de origem), proferida em 02.01.2023 disponibilizada no DJE em 12.01.2023 e publicada em 23.01.2023 (DJEN – disponibilização em 12.01.2023 e publicação no primeiro dia útil seguinte).*

*Porém, não se constata a publicação, no órgão oficial, da decisão que decretou a revelia da autora, [...]”*

Verifica-se, portanto, que a única decisão não publicada no órgão oficial diz



respeito àquela em que declarada a revelia, diante da citação pessoal e não constituição de patrono e apresentação de defesa.

Trata-se, contudo, de provimento judicial irrecorrível, haja vista não constar dentre as hipóteses constantes do rol taxativo do artigo 1.015, do CPC ou em qualquer norma especial.

Nesse aspecto, verifica-se que houve a devida publicação dos provimentos judiciais relativos à intimação para produção de provas e à sentença, de sorte que devidamente respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há que se declarar nulidade de ato que não tenha acarretado prejuízo à parte.

Ademais, como corolário do princípio da boa-fé objetiva, a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Por outro lado, não é o magistrado condutor do processo que “decreta a revelia”, mas sim a lei que afirma a sua presença quando o réu, citado, não contestar a ação (artigo 344, *caput*, do CPC).

Afastada, portanto, a alegação de violação ao *caput* do artigo 346 do CPC, cumpre apreciar as “*demais questões aventadas nesta ação rescisória pela autora, quais sejam: (a) a apontada impossibilidade dos efeitos da revelia em ação de improbidade administrativa; e (b) o descabimento da sua condenação por ato de improbidade administrativa em razão da suposta ausência de comprovação do dolo específico*”.

No que se refere à “*impossibilidade dos efeitos da revelia em ação de improbidade administrativa*”, verifica-se do voto do i. Relator que “*em 26.08.2022, o MM. Juízo a quo prolatou decisão indicativa de tipificação do ato de improbidade administrativa aplicável ao réu, em observância ao previsto no artigo 17, §§ 10-C e 10-D, da Lei nº 8.429/1992, quando consignou que ‘a revelia, no caso de ação de improbidade, não implica presunção de veracidade dos fatos’ (ID 261059795 – autos de origem)*” (g.n.), desta sorte, inexistente violação à manifesta norma jurídica no que se refere à adoção de presunção de verdade apenas por força da revelia.

Já em relação ao “*descabimento da sua condenação por ato de improbidade*



*administrativa em razão da suposta ausência de comprovação do dolo específico”, verifica-se que a sentença rescindenda apreciou a tipificação dos atos de improbidade afastada a modalidade culposa, nos exatos termos que ora reproduzo:*

*“[...] Por sua vez, nada obstante o fato de a Ré não contestar – embora pessoalmente citada – não leve à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia, não se mostra necessária a produção de outras provas quando aquelas já apresentadas na inicial fazem conjunto sólido e suficiente para o convencimento sobre os fatos e autoria.*

*Desse modo, indefiro a oitiva de testemunhas, por desnecessárias, pois elas todas atuaram no procedimento de apuração administrativa e constam das apurações juntadas.*

*Assim, sem outras preliminares, passo à análise do mérito.*

*A improbidade administrativa consiste na incorreção no trato da coisa pública, na violação dos princípios que regem e norteiam a administração pública.*

*O reconhecimento da responsabilidade do agente depende agora da comprovação do dolo, prevendo o §2º do artigo 1º da Lei 8.429/92 que:*

*“Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”*

*O artigo 9º, caput, da Lei de improbidade conceituou o que seria o enriquecimento ilícito, ou seja, “auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.”*

*Já o artigo 10 da Lei 8.429/92 trata dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, ou seja, aquele em que ocorre um desfalque patrimonial ao “patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” ou “de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais”, conforme §5º e 6º do artigo 1º da LIA.*

*Por seu turno, o artigo 11 da LIA traz as condutas que tipificam a improbidade administrativa quando a o ato “atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”*

*Observe-se que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do ARE 843989 RG/PR, em 18/08/2022, com repercussão geral, a revogação da modalidade culposa advinda com a Lei 14.230/2021 deve incidir em todos os processos ainda sem o trânsito em julgado.*

*No caso dos autos, a requerida - na condição de Diretora da EMEB Prof. Ronaldo Peres Geraldi e responsável pelas movimentações financeiras das contas de recursos provenientes do FNDE-PDDE repassados à escola – fez uso para fins particular de R\$21.671,86, relativos a contas de repasse FNDE/PDDE Básico e Mais Alfabetização – exercício de 2019.*



Ficou, assim, sem a comprovação de gastos os valores: Conta PDDE BÁSICO: débitos de R\$15.475,00 - Conta PDDE QUALIDADE: débitos de R\$5.382,98.

A requerida \_\_\_\_\_ era a diretora da EMEB Prof. Ronaldo Peres Geraldi à época.

Em correspondência de 20/03/2020 \_\_\_\_\_ reconheceu o débito e requereu parcelamento (id 58011299 - Pág. 9) o que não foi aceito pelo Conselho Deliberativo Executivo e Fiscal a APM da EMBE Prof. Ronaldo Peres Geraldi

Novo pedido de parcelamento de \_\_\_\_\_ (id 58011299 - Pág. 11), também não aceito pelo Conselho

Há transferências da conta da APM para a conta de \_\_\_\_\_ (id 58011299, p24/25) e de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, então professora e mãe de aluno da EMEB Ronaldo Peres Geraldi, declarou no procedimento administrativo que efetuou dois saques a mando de \_\_\_\_\_, a quem foi entregue o numerário (id 58011299 – p.51).

\_\_\_\_\_, então diretora da APM da EMEB, declarou que \_\_\_\_\_ mantinha em sua posse todos os dados de acesso às contas, bem como cartão e talão de cheques, e que não realizara nenhuma reunião para explanação da ações e gastos (id 58011299 – p50).

Em correspondência de 20/03/2020 \_\_\_\_\_ reconheceu o débito e requereu parcelamento (id 58011299 - Pág. 9) o que não foi aceito pelo Conselho Deliberativo Executivo e Fiscal a APM da EMBE Prof. Ronaldo Peres Geraldi.

Novo pedido de parcelamento de \_\_\_\_\_ (id 58011299 - Pág. 11), também não aceito pelo Conselho.

**Em suma, resta comprovado o desvio de recursos públicos para finalidades particulares praticado por \_\_\_\_\_, incidindo no caso o disposto no artigo 9º, inciso XI, da Lei 8.429, de 1992**, com a seguinte redação:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: \_\_\_\_\_ (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Já o artigo 12 da mesma Lei 8.429, de 1992, prevê a penalidade aplicável, com a seguinte redação na data dos fatos:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: \_\_\_\_\_ (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de



*pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;” Hoje a redação vigente, após a Lei 14.230, de 2021, é:*

*Art. 12. Independentemente do resarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

**Em conclusão, observados os princípios e demais circunstâncias arroladas no inciso IV do artigo 17-C da Lei 8.429, de 1992, incluídos pela Lei 14.230, de 2021, as sanções requeridas na inicial, de resarcimento do dano atualizado e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, se mostram suficientes e apropriadas.**

## **DISPOSITIVO**

*Pelo exposto, resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, julgando-a procedente, para o fim de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa de \_\_\_\_\_, nos termos do art. 9º, inciso XI, da Lei 8.429/92, condenando-a, com supedâneo no artigo 12, I, da citada Lei, ao resarcimento do dano, atualizado em 05/2021 para R\$ 22.812,08, e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. [...]” (g.n.)*

Assim, o julgado rescindendo não violou a lei, nem se afastou dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, apreciando a situação fático-jurídica segundo livre convencimento do órgão julgador, de forma motivada e razoável, tendo adotado solução jurídica, dentre outras, admissível, fixando as sanções por ato doloso de improbidade administrativa dentro dos limites estabelecidos na lei.

A excepcional via rescisória não é cabível para mera reanálise das provas.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

***“AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. CONDENAÇÃO POR ATO QUE CONFIGURA MERA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE IDENTIFICOU E SANCIONOU A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA COM ADVERTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EXORBITÂNCIA DAS PENAS APLICADAS. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO.***



*OPÇÃO CONCRETA POR UMA DAS VERSÕES DE FATO POSSÍVEIS. AUSÊNCIA DE ERRO PASSÍVEL DE ENSEJAR A RESCISÃO DO JULGADO.* I - A ação rescisória é ação de fundamentação vinculada. As hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas pelo legislador. Para o desfazimento da coisa julgada, deve o autor demonstrar a presença de alguma das causas endógenas ou exógenas de rescindibilidade (ver, a propósito, MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020, p. 1453). II - Em primeiro lugar, aduz que as normas jurídicas manifestamente violadas foram os arts. 2º, 4º e 11, caput, da Lei n. 8.429/92, porque a sua conduta não caracterizou ato de improbidade administrativa, mas, no máximo, infração administrativa disciplinar, pela qual foi sancionado com a pena de advertência (Lei n. 8.112/90, art. 116, IX). Argumenta que "se o ato praticado tivesse caracterizado improbidade administrativa, a Ré tê-lo-ia demitido, consoante prevê a Lei nº 8.112/90, art. 132, inciso IV" (fl. 12). III - A leitura do v. acórdão rescindendo evidencia o claro enfrentamento do tema alusivo ao cometimento de ato de improbidade administrativa pelo ora autor. A C. Sexta Turma deu interpretação jurídica acertada às regras da Lei n. 8.429/92, tanto no que diz respeito à presença dos elementos para a caracterização da conduta do art. 11, quanto no que se refere à utilização do prestígio do cargo na tentativa de persuadir o Delegado atuante no caso. IV - Não se capta da respeitável decisão colegiada questionável violação alguma à norma jurídica. E a rescisória, como se infere da própria leitura do art. 966, V, do CPC/15, tem cabimento apenas contra violações manifestas a normas jurídicas. A discordância do autor quanto à interpretação dada aos fatos e às normas pelo órgão julgador não autoriza o manejo da excepcional ação rescisória. Precedentes: AgInt na AR 4.820/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. em 17/03/2020, DJe 23/03/2020; AR 6.010/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, j. em 27/11/2019, DJe 10/12/2019; AgInt na AR 6.228/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. em 27/11/2019, DJe 19/12/2019. V - É ainda menos consistente o argumento de que houve violação manifesta àqueles artigos antes citados (arts. 2º, 4º e 11 da LIA) porque a Administração Pública descartou a prática de improbidade pelo agente público, aplicando-lhe apenas a pena de advertência. Ora, o próprio art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa decompõe e autonomiza as instâncias penais, civis e administrativas, de modo que a aplicação, na instância administrativa, de sanção diversa da cominada para o ato de improbidade não impede que, em sede de ação de improbidade, se reconheça e se puna a conduta ímpresa. A exceção fica por conta tão somente do decreto absolutório na instância criminal sob o fundamento de inexistência de materialidade ou autoria (ver CC, art. 935; Lei n. 8.112/90, art. 126; CPP, arts. 66 e 67). Precedente: AREsp 1569969/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 12/11/2019, DJe 22/11/2019. VI - Também não há como inferir a ocorrência de violação manifesta à norma jurídica pela suposta ofensa aos arts. 5º, XLVI e LIV, e 37, §4º, da CF, na medida em que as sanções impostas exorbitariam o necessário para reprimir a conduta realizada (CF, art. 37, §4º), não derivariam de um processo de individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e, por fim, não teriam sido antecedidas do devido processo legal material (CF, art. 5º, LIV). VII - Os documentos com os quais instruída a ação rescisória não permitem enxergar falta de observância aos direitos fundamentais que devem nortear a aplicação de sanções de qualquer natureza. Bem ao contrário, no recurso especial que culminou com o acórdão transitado em julgado nem se cogita de algum vício no trâmite processual. Mais ainda, as sanções mantidas pelo acórdão deste Superior Tribunal não padecem de desproporção relativamente à gravidade dos atos praticados. E há uma clara conexão entre a pena aplicada e a extensão do comportamento do sujeito. O acórdão proferido no recurso especial alinhou-se ao prolatado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região a fim de manter incólumes as sanções aplicadas. VIII - Não é difícil perceber que o autor busca, na verdade, a reanálise dos fatos e das sanções aplicadas, embora o julgamento originário já lhe tenha garantido um processo devido, que resultou na aplicação de sanções individualizadas e proporcionais à gravidade do ilícito cometido. IX - A ação rescisória também se funda na alegação de erro de fato verificável do exame dos autos



(CPC/15, art. 966, VIII). Segundo o autor, o acórdão rescindendo admitiu como razão de decidir fato inexistente, ao considerar que "... utilizou-se o recorrente do prestígio do cargo quando da tentativa de persuasão do Delegado atuante no caso, o que, a toda evidência, contraria o inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/92". X - As circunstâncias de fato que subjazem às alegações formuladas pelas partes no processo sujeitam-se à interpretação e à valoração judicial. Ou seja, na medida em que a captação dos fatos é equívoca e relativa, do juiz não se pode esperar mais que a formação de um convencimento racionalmente construído a partir de uma das interpretações possíveis dos acontecimentos. A discordância da parte em relação à escolha interpretativa do juiz e à valoração atribuída aos fatos não abre ensejo à desconstituição da coisa julgada. XI Observo que o fato "utilização do prestígio do cargo de Advogado da União para persuadir o Delegado de Polícia responsável por seu flagrante" já foi debatido exaustivamente no processo originário, de modo que, também nesse ponto, a ação rescisória não tem como proceder. XII - Ação rescisória julgada improcedente." (STJ, 1ª Seção, AR 6657, relator Ministro Francisco Falcão, j. 10.02.2021) [g.n..]

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROPORACIONALIDADE. LIMINAR. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA. MANUTENÇÃO. I - Trata-se de ação de rescisória visando à desconstituição da coisa julgada formada nos autos do AgInt no AREsp n. 1.111.038/SP, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, que não afastou a sanção de perda dos direitos políticos a que fora condenado o réu na ação de improbidade, sob o argumento de que "a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional". Nesta Corte, julgaram-se improcedentes os pedidos. II - A ação rescisória tem como fundamento o art. 966, V, do CPC, que prevê a possibilidade de rescisão da decisão de mérito, transitada em julgado, quando violar literal disposição de lei. III - Essa violação literal de lei deve corresponder à afronta direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente. [...] XII - O entendimento predominante desta Corte é de que descabe o manejo da ação rescisória com o intuito de reduzir a censura fixada pela prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que os critérios utilizados para a aplicação das penalidades não se constituem como violação "literal" de dispositivo legal. Nesse sentido: (REsp n. 1.435.673/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 18/12/2018, REsp n. 1.351.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 8/9/2016 e AgRg no AREsp n. 256.135/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015). XIII - Conforme entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode servir como substituto da via recursal para rever suposta injustiça na interpretação dos fatos. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.718.077/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe 23/3/2020 e AgRg no REsp n. 1.215.321/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012). XIV - Agravo interno improvido." (STJ, 1ª Seção, AgInt/AR 6510, relator Ministro Francisco Falcão, j. 01.12.2020) [g.n..]

Ante o exposto, pedindo vêrias à Sua Excelência, em **iudicium rescindens**, nos



termos do artigo 487, I, do CPC/2015, julgo improcedente a presente ação rescisória.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, em favor apenas da União, no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o escalonamento de seus incisos, que deverá incidir sobre o valor da causa, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção). A exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

É como voto.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região 2ª Seção**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013165-67.2024.4.03.0000 RELATOR:

Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE FRANCA

RIZZO HAHN - RN21652-A, MARIA CLARA ALVES BARROS  
OLIVEIRA DOS ANJOS - RN21814-A, RAPHAEL DE ALMEIDA  
ARAUJO - RN8763-A, RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE  
JUNIOR - RN7834-A, SULAMITA FIGUEIREDO BIZERRA DA  
SILVA HIPOLITO - RN19449-A REU: MINISTERIO PUBLICO  
FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

**R E L A T Ó R I O**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):**

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por \_\_\_\_\_ em face do Ministério Público Federal, fundada no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, na qual pretende a desconstituição da sentença condenatória, proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 5003589-04.2021.4.03.6128, e a nulidade de atos judiciais.

Segundo consta da inicial, a autora foi condenada na Ação de Improbidade Administrativa nº 5003589-04.2021.4.03.6128, movida pelo Ministério Público Federal, pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º, inciso XI c.c. artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, enquanto gestora da Escola EMEB Prof. Robaldo Peres Geraldo, no período compreendido entre junho e novembro de 2019, em razão da suposta retirada de valores recebidos a título de PDDE sem a devida comprovação de gastos com notas fiscais ou recibos, ao ressarcimento do dano no valor de R\$ 22.812,08 (atualizado até maio/2021) e suspensão de direitos políticos pelo prazo de cinco anos. A ação subjacente transitou em julgado no dia 07.03.2023, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença.

Discorre que a autora foi citada em 22.02.2022, por carta precatória, para apresentar contestação. Ante a não apresentação de defesa, foi decretada sua revelia, em 20.05.2022. Entretanto, a autora não foi intimada da decisão que decretou a sua revelia,



assim como dos atos processuais subsequentes, quais sejam: (a) decisão de abertura do prazo para especificação de eventuais provas a produzir; (b) ato ordinário de intimação para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal; e (c) sentença condenatória.

Assevera que as decisões judiciais mencionadas não foram publicadas no órgão oficial, o que pode ser atestado no processo anexo (doc. 02), bem como nos Diários de Justiça do período relativo às decisões (doc. 04).

Sustenta, dessa forma, “cerceamento de defesa: violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV da CF), violação do princípio de igualdade entre as partes (art. 5º, caput, CF/88 e 7º do CPC), violação do dever de boa-fé entre as partes (art. 5º do CPC). Violação aos arts. 345, II e 346 do CPC e art. 17, § 19, inc. I, da LIA”.

Consigna que “não era possível a aplicação dos efeitos da revelia, por vedação expressa do art. 345, inc. II do CPC, posto que as ações de improbidade administrativa versam sobre um direito indisponível, pois tutelam a probidade e moralidade administrativa”. Além disso, “a Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21, dispõe em seu art. 17, § 19, inc. I que não se aplica a esse tipo de ação a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia”.

Destaca que “ainda que se considerasse possível a aplicação dos efeitos da revelia nas ações de improbidade, por força do art. 346 do CPC, os prazos processuais do réu revel apenas começarão a correr a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial”, havendo, assim, clara violação aos artigos 345, inciso II e 346 do Código de Processo Civil.

Lado outro, defende a impossibilidade de condenação por ato de improbidade administrativa em virtude da ausência de comprovação do dolo específico (elemento subjetivo), o qual não pode ser presumido, conforme alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 (art. 1º, §§ 2º e 3º).

Assinala que a sentença “não apontou quais seriam os elementos probatórios do dolo específico, se limitando apenas a argumentar que houve ‘desvio de recursos públicos para finalidades particulares’, mas sem apontar que finalidades particulares seriam essas, condenando a autora apenas pelo exercício do seu cargo de diretora”.

Afirma presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela de urgência, fundado na probabilidade do direito e no perigo de dano irreparável justificado pelos efeitos da condenação aplicados pela sentença rescindenda – penhora de ativos financeiros e restrição de veículos para pagamento da dívida –, destacando que já foi atestado o bloqueio de R\$ 870,00 em 03.04.2024.

Ao final, requer: “a) o benefício da Justiça Gratuita; b) PRELIMINARMENTE, a antecipação da TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para determinar a suspensão do cumprimento de sentença no processo n.º 5003589-04.2021.4.03.6128, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí, até a decisão



*final de mérito desta ação; (...); d) no MÉRITO, confirmando a tutela de urgência antecipada, que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, de modo que seja rescindida a sentença proferida no processo n.º 5003589-04.2021.4.03.6128, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí, determinando-se o retorno do processo de origem à decisão que determinou a abertura de prazo para que as partes especifiquem eventuais provas a produzir (id. 261059795 do doc. 02); e) a condenação do requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios”.*

Atribuído à causa o valor de R\$ 35.157,07.

A presente ação rescisória foi distribuída, inicialmente, à Excelentíssima Desembargadora Federal Mônica Nobre, no âmbito do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, que reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, em razão de versar sobre a desconstituição de sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 9º do Regimento Interno, determinando a redistribuição a Colenda Segunda Seção (ID 294716021), vindo à minha relatoria (ID 295560645).

Deferido à autora os benefícios da gratuidade da justiça (ID 300488160).

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 300488160).

O Ministério Público Federal, em contestação (ID 302191113), requer, preliminarmente, seja revogada a decisão concessiva da gratuidade da justiça à autora. No tocante ao mérito, pondera que “*Na ação originária em comento, a ré, ora autora, não possuía advogado constituído no processo e cadastrado no portal eletrônico, de modo que era necessária a publicação da sentença ou dos demais atos no DJE. Ocorre que não se verifica nos autos principais qualquer informação de que os referidos atos judiciais tenham sido publicados em órgão oficial, tampouco foram encontradas publicações em pesquisa realizada no site dos diários oficiais. Desse modo, tem razão a sustentação da autora quanto a este ponto, em razão da violação ao art. 346 do CPC, devendo ser reconhecida a nulidade processual relativa à intimação da sentença e de seus atos posteriores*”. Assim, requer seja julgada parcialmente procedente a ação rescisória.

Em decisão de ID 302959002, foi deferida a tutela provisória de urgência para “*determinar a suspensão do cumprimento de sentença no Processo de origem nº 5003589-04.2021.4.03.6128, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, até a decisão final de mérito desta ação rescisória*” (ID). Ademais, restou mantida a decisão que concedeu à autora a gratuidade da justiça.

Não foi apresentado recurso pelas partes em face da decisão de ID 302959002.

Ofertada réplica (ID 307092636)

A autora apresentou as alegações finais (ID 309459566).



O Ministério Público Federal ratificou as alegações declinadas na contestação, de modo a requerer o julgamento pela parcial procedência do pedido formulado na presente ação (ID 309949967).

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legais*, manifestou-se ciente de todo o processado (ID 310428357).

Solicitou-se informações ao MM. Juízo de origem acerca da efetiva publicação no órgão oficial dos atos processuais apontados pela autora (ID 324827177).

Em resposta, o MM. Juízo de primeira instância informou que, dentre a atos processuais apontados, não consta publicação no órgão oficial apenas da decisão que decretou a revelia da ré, ora autora (ID 325334747).

Intimadas as partes, o Ministério Público Federal ratificou as alegações declinadas na contestação, uma vez que demonstrada a ausência de publicação da decisão que decretou a revelia de \_\_\_\_\_ (ID 326598643).

A autora, em manifestação de ID 326964803, afirmou que “*A ausência de publicação da decisão de revelia, ora certificada pelo próprio juízo de origem, comprova que a parte autora foi indevidamente tolhida em seu direito de defesa, situação que impõe o reconhecimento da nulidade processual e a procedência integral da presente Ação Rescisória*”.

**É o relatório.**



Autos: **AÇÃO RESCISÓRIA - 5013165-67.2024.4.03.0000**  
Requerente: \_\_\_\_\_ Requerido: **MINISTERIO PUBLICO**  
**FEDERAL - PR/SP**

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, V, DO CPC. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉ REVEL SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PROCESSO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO PROCEDENTE.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação rescisória, fundada no art. 966, inc. V, do CPC, na qual pretende a desconstituição da sentença condenatória, proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, e a nulidade de atos judiciais.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Cinge-se a controvérsia na afirmada violação manifesta à norma jurídica em virtude da ausência de publicação no órgão oficial de atos judiciais, assim como em razão da inaplicabilidade dos efeitos da revelia em ação de improbidade administrativa e a ausência de comprovação do dolo específico.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Observado o biênio decadencial previsto no art. 975 do CPC. A sentença rescindenda transitou em julgado no dia 07.03.2023 e a presente ação rescisória foi ajuizada em 21.05.2024.

4. Exige-se, em processo eletrônico, a publicação do ato judicial no órgão oficial para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, como na espécie. Inteligência dos arts 346, *caput*, do CPC e 5º, *caput*, da Lei nº 11.419/2006.

5. Não se constata a publicação, no órgão oficial, da decisão que decretou a revelia da autora, o que leva à nulidade dos atos judiciais subsequentes (incluindo a sentença condenatória), porquanto era requisito fundamental para a validade de seus efeitos e início do prazo processual, sobretudo considerando tratar a autora de revel sem advogado constituído nos autos de origem.

6. A falta de publicação de ato decisório no órgão oficial impede que o réu revel sem advogado constituído nos autos tome conhecimento do seu conteúdo e exerça seus direitos de ampla defesa e contraditório, garantidos na Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV) e previsto na Lei Adjetiva Civil (art. 7º), dando ensejo a sua nulidade. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

7. Configurada a hipótese prevista no art. 966, inc. V, do CPC, diante da manifesta violação aos arts. 5º, incs. LIV e LV da CF e 7º, 346, *caput*, do CPC, impõe-se a desconstituição da sentença condenatória proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa subjacente, e a nulidade processual dos atos subsequentes.

8. Para assegurar a efetiva garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, forçoso ainda o retorno dos autos de origem para abertura de prazo para que as partes especifiquem eventuais provas a serem produzidas (ato processual seguinte à decisão que decretou a revelia da ora autora, não publicado no órgão oficial).

9. Prejudicada a análise das demais questões aventadas nesta ação rescisória pela autora: (a) a apontada impossibilidade dos efeitos da revelia em ação de improbidade administrativa; e (b) o descabimento da sua condenação por ato de improbidade administrativa em razão da suposta ausência de comprovação do dolo específico.



10. Sem condenação do Ministério Público Federal (requerido) em honorários advocatíciossucumbenciais, devendo incidir a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/1995, por cuidar-se de ação rescisória que se originou de ação civil pública de improbidade administrativa, que tem assento constitucional (art. 37, § 4º, CF/1988) destinada a tutelar interesses superiores da comunidade e cidadania. A condenação do Ministério Público Federal em tal hipótese somente é cabível quando demonstrada a abusividade de sua atuação, o que, todavia, não se verifica no caso em análise. Além disso, o requerido manifestou concordância parcial com o pedido. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e da C. Segunda Seção deste E. Tribunal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ação rescisória julgada procedente.

---

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV, e 37, § 4º; CPC, arts. 7º, 346, 966, V e 975; Lei nº 7.347/1995, art. 18.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp n. 2.106.717/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 25/9/2024; AgInt no REsp n. 2.002.492/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023; REsp: 1951656 RS 2021/0238442-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2023; AgInt no REsp nº 1.954.269/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Julgado em 04/04/2022, DJe de 07/04/2022. TRF 3ª Região: 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA 5004409-74.2021.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 07/02/2025, DJEN DATA: 13/02/2025.*



